



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Secretaria do Estado da Trib.
FL. 133
Mat. 66411-1
RUC

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

15 / 07 / 2016

PROCESSO Nº: 188391/2014-4
NÚMERO DE ORDEM: 0010/2015-CRF
PAT Nº: 1215/2014 – 6ª URT
RECURSO: VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: TORRALBA & PUPIM LTDA
ADVOGADO(S): JOSÉ EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO E
OUTRO
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA: CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

DIGITALIZADO

ACORDÃO Nº 0134/2016-CRF

EMENTA: ICMS. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. IMPOSTO SUBSTITUTO DECLARADO EM GIM E NÃO RECOLHIDO. ICMS ANTECIPADO NÃO RECOLHIDO, SEM IMPUGNAÇÃO NOS AUTOS. LITÍGIO NÃO INSTAURADO. DENÚNCIAS CONFIRMADAS. MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO CRF. DISCUSSÃO DE LEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CRF.

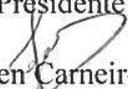
1. Preliminar da inexistência da revelia afastada, resta demonstrado nos autos que não ocorreu a instauração do litígio quanto a segunda ocorrência. Dicção do art. 84 do Regulamento do PAT.
2. Não instaurado o litígio, procedente a denúncia pela falta de recolhimento do ICMS antecipado na aquisição de bens para consumo ou ativo fixo.
3. O contribuinte declarou na Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM) o valor do ICMS substituto do serviço de transporte e não o recolheu, infringindo o art. 150, inciso III do RICMS. Argumentos e decisões acostadas aos autos insuficientes para afastar a denúncia.
4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Precedentes: Acórdãos nºs. 149 e 151/2013 CRF.
5. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão singular mantida. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância

com o parecer escrito da ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 12 de Julho de 2016.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora

